



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000138/2003-21
Recurso nº. : 137.956
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : ESPEDITA ALVES SIQUEIRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº : 104-20.205

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ATRASO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA - O contribuinte que, obrigado à entrega da Declaração de Ajuste Anual, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DIRPF, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPEDITA ALVES SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000138/2003-21
Acórdão nº. : 104-20.205

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RA' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000138/2003-21
Acórdão nº. : 104-20.205

Recurso nº. : 137.956
Recorrente : ESPEDITA ALVES SIQUEIRA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, identificada nos autos, foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 03) porquanto procedeu, com atraso, a entrega da declaração de imposto de renda, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74.

Irresignada, a contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 01/02), alegando, em síntese, que:

1 - por lapso, especialmente por razões de idade, deixou de efetivar, no devido tempo a Declaração de Isento, ou seja, em 08.10.02, através da **internet**, efetuou a declaração referente ao ano-base 2001, exercício 2002;

2 - a apresentação da DIRPF foi realizada antes de ter sofrido qualquer procedimento da autoridade administrativa. Contudo, recebeu, no dia 20.12.02, Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 165,74;

3 - antes de qualquer procedimento administrativo providenciou e regularizou sua situação junto à DRF, não causando nenhum prejuízo à autoridade ou aos cofres públicos, não se justificando a aplicação de multa, em face à espontaneidade da denúncia, conforme previsto no art. 138, do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000138/2003-21
Acórdão nº. : 104-20.205

4 - ademais, a entrega extemporânea da DIRPF não trouxe prejuízo algum ao Fisco, vez que a requerente, com mais de 73 anos de idade, não possui rendas tributáveis, bens patrimoniais ou contas bancárias suficientes para caracterizar sinais de enriquecimento, já que sobrevive apenas com uma pensão de um salário mínimo mensal pago pelo INSS;

5 - pondera, ainda, que a aplicação da multa deve ter previsão legal, conforme art. 97, V, do CTN, de modo que a multa prevista no art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF 105, de 21.12.1994, não tem validade pois não é lei, mas mero ato administrativo;

6 - a jurisprudência abona em favor da requerente, conforme acórdão da 1ª Turma do TRF-5ª Reg., transcrito às fls. 02;

7 - pede, ao final, pela improcedência do lançamento.

A Egrégia 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II, à unanimidade, julgou procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 13/16), sob os seguintes argumentos:

1 - o art. 1º da SRF nº 110, de 28/12/2001, determina que a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002, para pessoas físicas que participaram do quadro societário de empresa como titular ou sócia, justamente o que ocorreu no caso em tela, conforme pesquisa de fls. 11;

2 - por outro lado, equivocou-se a contribuinte ao alegar que a apresentação espontânea exclui a responsabilidade pela infração cometida, pois, tratando-se no caso de obrigação acessória, é inaplicável o disposto no art. 138, do CTN. Por outro lado, o art. 113,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000138/2003-21
Acórdão nº. : 104-20.205

§ 2º, do mesmo diploma legal, determina que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária;

3 - nesse sentido são os esclarecimentos formulados no Projeto de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário, por Aldemiro Araújo Castro, e, ainda, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos transcritos às fls. 14/16;

4 - não há, ademais, nenhuma violação ao art. 142 do CTN, vez que foi aplicada multa prevista em lei para o caso de descumprimento de obrigação acessória;

Intimada da decisão supra em 13.10.2003 (fls. 19), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 21/22, com protocolo em 31.10.2003. Juntou documentos de fls. 23 (cópia de extrato emitido pelo INSS e cópia da sua Carteira de Identidade), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls., sustentando, ainda, que:

1 - de fato, no ano de 2002, a requerente possuiu um pequeno estabelecimento, microempresa, que comercializava produtos perecíveis, mas devido à sua enfermidade não teve como continuar, havendo encerrado as atividades junto à Prefeitura e ao Estado, deixando de fazê-lo junto à Receita Federal devido às exigências burocráticas.

2 - requereu, ao final, o cancelamento do lançamento da multa em tela, quando não, seja relevada a cobrança da indigitada multa, face ao estado de necessidade da recorrente, e, ainda, por ser pobre e depender da pensão que recebe do INSS.

É o Relatório 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000138/2003-21
Acórdão nº. : 104-20.205

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Pretende a recorrente o cancelamento da exigência, sob o argumento de que praticou a denúncia espontânea, o que elidiria, segundo seu entendimento, a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos.

Conforme acentuou a decisão "a quo", o que a denúncia espontânea afasta, nos termos do artigo 138 do CTN, é a penalidade referente ao não pagamento do tributo, e não aquela decorrente do não cumprimento de obrigação acessória. No caso em tela, como visto, está a se exigir da contribuinte a **multa moratória**, devida pela entrega extemporânea da declaração de rendimentos, ou seja, a multa aplicável em decorrência do descumprimento de obrigação acessória (entrega da DIRPF), não havendo que se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Afirmou a recorrente em sua impugnação (fls. 01) que somente em 08.10.02 veio a apresentar a declaração de rendimentos referente ao ano calendário 2001, exercício 2002, deixando de observar, portanto, o quanto previsto no art. 2º, I, da Instrução Normativa SRF nº 25/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000138/2003-21
Acórdão nº. : 104-20.205

“Art. 1º -Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

(...)

III – participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;”

2º A declaração das pessoas físicas deverá ser apresentada:

I - até 30 de abril do ano subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, pela pessoa física:

(...);

b) que não tenha imposto a pagar ou a restituir;”

É clarividente, portanto, que a recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos fora do prazo estipulado pela IN SRF nº 25/97.

Improcedem, ainda, os argumentos da contribuinte de que a multa aplicada na espécie não tem previsão legal, o que violaria o disposto no art. 97, V, do CTN.

A Lei 8.981, de 1995, comina multa em decorrência de tal atraso, nos termos do seu art. 88, que assim preceitua:

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – (...);

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000138/2003-21
Acórdão nº. : 104-20.205

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;”

Respeitadas os procedimentos de conversão constantes das Leis 9.249/95 e 9.532/97, a multa aplicada em seu valor mínimo é de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), justamente como ocorreu no caso em tela.

A jurisprudência desta Quarta Câmara é pacífica neste sentido, conforme demonstra o Acórdão nº 104-19259 abaixo transcrito (Recurso nº 131466):

“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado.”

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão *a quo*, que julgou procedente o auto de infração com a exigência da multa.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR